ACÓRDÃO - AC00 - 1149/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06755/2017
PROTOCOLO	: 1803841
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 2. ODIMAR LUIS MARCON
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – GARANTIA DE EFETIVO CONTROLE SOCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.

2. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve também ser objeto de recomendação.

3. Na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias, vigente à época, as prestações de contas devem ser instruídas com o parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal, o qual tem como objetivo resguardar a aprovação por meio de decisão colegiada, tomada por maioria, e o efetivo Controle Social. Ausente o parecer, resta prejudicado o controle, evidenciando infração que implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a imposição de multa aos responsáveis, sendo pertinente, ainda, a recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias para que o ocorra a elaboração e o encaminhamento do mesmo ao Tribunal, nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS**, responsabilidade do Sr. **Odimar Luis Marcon** e do Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendação** ao atual responsável a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Odimar Luis Marcon*, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 20989/2017, f. 66-78, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações, ressalvando-se a ausência documental prevista na Resolução TC/MS 54/2016, parecer técnico conclusivo emitido por unidade de Controle Interno.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 6635/2018, f. 79-100, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Ausência do parecer do controle interno;
- Ausência do parecer do Conselho Municipal assinado por todos;
- Notas explicativas em desacordo com MCASP/NBCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares; aplicação de multa, prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, pela omissão parcial no dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6194/2019, f. 101-102, no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado a fim de sanar ou apresentar justificativas sobre as irregularidades noticiadas pela Inspetoria e pela Auditoria.

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Secretário, Senhor *Odimar Luis Marcon* e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal,* ex-Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16326/2019, f. 103-105. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 106-107[1].

O Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 121.

[1] Termos de Intimações nº 7439 e 7441/2019, de 16 de maio de 2019.

Com a juntada de novos documentos, f. 117-119, os autos retornaram a equipe técnica que concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Em seguida à Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 8430/2020, f. 130-138, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas encaminhadas (peça n. 49) foi relatado a inexistência de controle interno instituído no exercício de 2016 e que a ausência da documentação exigida na prestação de conta caracteriza infração nos termos do art. 42, inciso II, mantendo o parecer pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS e o julgamento como contas irregulares, conforme o disposto no art. 59, inciso III da LO-TCE/MS.

Foi constatado, ainda, que não houve o encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício 2016, e a ausência da elaboração e publicação das Notas Explicativas junto com as DCASP.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9265/2020, f. 139-142, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, haja vista o não cumprimento dos artigos 37 e 42, caput, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito e do Senhor *Odimar Luis Marcon, Secretário Municipal*, ambos à época.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares e multa em decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios, tais como: o Cadastro do controlador interno, Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC n. 101/2000, art. 59), Parecer emitido pelo

Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício; e as Notas Explicativas.

As contas evidenciam, contudo, que os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *déficit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela 5ª Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Com relação à implantação da Unidade de Controle Interno e da nomeação do Controlador Interno – entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, devendo ser objeto de recomendação ao atual gestor.

2.2 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP,.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.3 - Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

Conforme narrado pela Auditoria, a análise das contas de gestão e a posterior elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres emitidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela ausência de Parecer do Conselho Municipal – descumprimento do artigo 27 da Lei Federal n. 11.494/2007 e do estabelecido no Cap. I, Seção I, item 3.10, letra *"B"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, responsabilidade do Senhor *Odimar Luis Marcon*, Secretário Municipal, e do Senhor *Alcides Jesus Peralta Bernal*, Prefeito, ambos à época, pela ausência do parecer do Conselho Municipal, previsto no art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007;

4.2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Odimar Luis Marcon, ex-Secretário Municipal, CPF n. 338.890.661-00, e ao Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-Prefeito, CPF n. 343.888.001-63, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada um**, **totalizando 100 (cem) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 **–** Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Urbanização das Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas; e ainda, **priorize** a elaboração de relatório por parte do Conselho Municipal correspondente objetiva garantir a aprovação das contas em decorrência de uma decisão colegiada, tomada por maioria, buscando, desse modo, um efetivo Controle Social.

4.5 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;